

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DESEMB - NEY BATISTA COUTINHO
5 de julho de 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CIVEL Nº 48970133277 - SERRA - VARA FAZENDA
PUBLICA MUNICIPAL
EMBARGANTE :MUNICIPIO DA SERRA
EMBARGADO : CEIMA SOC ESPIRITOSSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO MADEIRA
LTDA
RELATOR DES. NEY BATISTA COUTINHO

RELATÓRIO

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (RELATOR):-

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No atinente ao suposto vício da omissão, não está com razão o embargante, vez que ao dar parcial provimento ao recurso de apelação somente para declarar a inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública, mantendo inalterada a sentença nos demais pontos, foi conservada a verba honorária arbitrada em primeiro grau no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 4º, do artigo 20 do CPC.

Dessa maneira, fica clara a total inexistência do vício da omissão, por restar demonstrada a condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios do município embargante.

Já no pertinente à alegada contradição, entendo que assiste razão ao embargante, pois, em que pese a fundamentação do acórdão embargado tenha sido pelo parcial provimento do apelo, a conclusão lançada nas notas taquigráficas foi pelo provimento total do recurso, como se pode ver às fls. 150/164.

Por isso, patente o vício da contradição, merecendo prosperar o intento do recorrente ao menos nesta parte.

Mediante tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de extirpar o vício da contradição e retificar a conclusão lançada nas notas taquigráficas, para fazer dela constar que o recurso de apelação deve ser parcialmente provido.

É como voto.

*

O SR. DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA :-

Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AP CÍVEL Nº 48970133277, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Terceira Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso

*

*

*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

DATA DA SESSÃO: 19/4/2011

APTE.: A CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRA LTDA.
APDO.: O MUNICÍPIO DE SERRA
RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO
REVISORA: A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO (RELATOR):-

Trata-se de apelação cível interposta por CEIMA - SOCIEDADE ESPIRITOSSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRA LTDA. contra a sentença de fls. 100/109, da lavra do Juiz da Vara da Fazenda Pública Municipal de Serra, que julgou improcedente o pedido feito na ação ordinária manejada em face do MUNICÍPIO DE SERRA.

A apelante argui, às fls. 114/128, preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foi oportunizada a especificação fundamentada das provas a serem produzidas.

No mérito, alega que a majoração da cobrança do IPTU exige a edição de lei, de modo que se esta foi criada em 1996, não se aplicaria aos períodos de 1994, 1995 e 1996.

Defende, também, que as taxas de lixo e de limpeza pública não podem ter os mesmos elementos utilizados para a composição do IPTU, sob pena de gerar dupla incidência tributária, o que é vedado.

Sustenta que a taxa de lixo não deve ser cobrada, pois é unidade fabril que reaproveita todos os



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

seus resíduos, fato este que seria provado durante a instrução do feito.

Por fim, aduz ser indevida a cobrança da taxa de limpeza pública, ao passo que se localiza em rodovia federal e que não é objeto de varrição, lavagem ou capina pelo Município, daí por que pleiteia a repetição dos valores pagos a maior.

Contrarrrazões às fls. 130/133, rechaçando cada um dos argumentos trazidos no apelo.

Parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 139/143), no sentido de ser desnecessária a intervenção do parquet de segundo grau na presente demanda.

É o relatório.

*

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Preliminarmente, sustenta ao recorrente a cerceamento do seu direito de defesa, por não ter o juiz de primeiro grau oportunizado a especificação das provas a serem produzidas em juízo.

A meu sentir, decidiu acertadamente a MM.^a Juíza a quo ao julgar antecipadamente a lide, pois, em que pese devidamente intimada para se manifestar acerca do



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

interesse de produzir novas provas, permaneceu inerte, como se vê das certidões de fls. 99 e verso.

De mais a mais, a produção de outras provas que não a documental seria desnecessária ao deslinde do feito, uma vez que os documentos carreados aos autos tornou suficiente a resolução do litígio.

No mais, em momento algum a apelante demonstra a necessidade da produção da prova pericial, limitando-se a fazer protesto genérico (vide fls. 14).

O Juiz ao resolver a lide, utiliza-se do princípio do livre convencimento motivado, tendo a faculdade de ordenar a produção de provas que repare essenciais para a formação de seu convencimento, ou mesmo dispensá-las, buscando sempre a verdade real no deslinde da questão.

De outro lado, é certo o direito à produção de prova objetivando comprovar a existência de um direito ou mesmo de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte contrária. Como também, necessária a especificação das provas a serem produzidas, consoante o disposto no art. 130, do CPC.

Porém, deixou a recorrente de especificar o que pretendia provar por meio da prova pericial a ser produzida, somente se manifestando nesse sentido quando do presente recurso, razão pela qual não prospera a preliminar de cerceamento de defesa.

REJEITO a preliminar.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

V I S T A

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA (REVISORA):-

Respeitosamente, peço vista dos autos.

*

JSK*

CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO: 3/5/2011

V O T O

A SR^a DESEMBARGADORA ELIANA JUNQUEIRA MUNHÓS FERREIRA:-

Apenas para rememorar, insurge-se **Ceima - Sociedade Espiritossantense de Industrialização de Madeiras Ltda.**, por meio de apelação cível, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Serra/ES (fls. 100/109) que, em ação ordinária movida em desfavor do **Município da Serra** (ora apelado), **julgou improcedentes os pedidos.**

Não restando qualquer controvérsia sobre a questão preliminarmente suscitada (*rectius*: nulidade por cerceamento de defesa), tampouco com relação à prefalada ilegalidade e abusividade da base de cálculo do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, achei por bem pedir vista dos presentes autos, não obstante já os tenha examinado em sede de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

revisão, a fim de aprofundar-me na análise da questões em torno da **cobrança das taxas de coleta de lixo e de limpeza pública**, porquanto pleiteia a parte recorrente seja declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional em relação às mesmas.

Entendera o eminente Relator em seu voto ser legítima a cobrança da taxa de coleta de lixo, mas não da de limpeza pública, daí porque declarou-a inconstitucional ante a existência de prévio enfrentamento da questão, nesse mesmo sentido, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Da análise da matéria, verifiquei que a Suprema Corte firmou entendimento de que são específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefícios da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros, etc.).

Decorre daí que **as taxas cobradas pelo Poder Público em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou de resíduos provenientes de imóveis são constitucionais**, ao passo que **é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos**.

De início, veio a matéria a ser enfrentada pelo STF em sede de embargos de divergência, sendo que a sua Primeira Turma decidira que a taxa de coleta de lixo e limpeza pública então instituída pela Lei nº 691/84 do Município do Rio de Janeiro remunerava serviço público executado em prol da população em geral (*uti universi*), o que tornava inviável a cobrança deste tributo. Por sua vez, a sua Segunda Turma havia entendido que a exação



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

remunerava serviço de caráter divisível e específico (*uti singuli*), para julgar legítima a sua exigência.

Do julgamento, extraiu-se a seguinte ementa:

"SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. *Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos.*"

(STF, Tribunal Pleno, Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 256.588/RJ, rel^a Min^a Ellen Gracie, DJ 03/10/2003)

Dessa forma, não há mais divergência no sentido de que o serviço de coleta de lixo - específico e divisível -, pode ser cobrado mediante taxa, o mesmo não podendo ser dito quanto à de limpeza pública, por representar serviço prestado à toda sociedade, de caráter inespecífico e indivisível, e que, por tal motivo, não pode ser cobrado mediante taxa.

Resta, então, averiguar se procedem os argumentos trazidos pela apelante a fim de se eximir da obrigação quanto à taxa de coleta de lixo, tais como a alegada impossibilidade de cobrança em virtude de se tratar de unidade fabril e não domiciliar, bem como por reaproveitar todos os seus resíduos.

Assim como o eminente Relator, concluí inexister nestes autos robusta prova a supedanear a tese de-



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

fendida da apelante.

O fato de ser unidade fabril, à evidência, não a exime da obrigação tributária porquanto deve se interpretar em sentido amplo a expressão 'domiciliar' contida no texto da norma, isto é, não visa alcançar tão somente as residências enquanto domicílio da pessoa natural, mas também o lugar onde funcionarem as pessoas jurídicas quando estabelecidas naquele município.

Outrossim, o alegado reaproveitamento de todos os seus resíduos sólidos, conquanto seja razoável o argumento, veio aos autos desacompanhado de qualquer prova hábil ao seu acolhimento, não merecendo prevalecer a alegação de que teria produzido tal prova se lhe tivesse sido oportunizada.

Como esclarecido no enfrentamento da preliminar argüida, houve por bem o Juízo *a quo* determinar a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestassem interesse na produção de outras provas (fl. 97), sendo que os litigantes permaneceram silentes, conforme certificado à fl. 99-v, do que se presume estarem satisfeitos com as provas até então produzidas.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **acompanho o eminente Relator em seu judicioso voto.**

É COMO VOTO.

*

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR WALACE PANDOLPHO KIFFER:-
Acompanho o voto do Eminentíssimo Relator.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 048970133277

*

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, rejeitar a preliminar, dando provimento ao recurso.

*

*

*

JSK*